



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.550 - RJ
(2013/0405365-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MED VALE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCEU VIEIRA VILELA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PASCHOAL SANTHIAGO GIL ALCON
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela embargante, mas mera pretensão de rediscutir o óbice que impediu o conhecimento do recurso especial.
3. Não é possível o conhecimento de petição apresentada para aditar recurso já interposto, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.550 - RJ
(2013/0405365-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MED VALE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCEU VIEIRA VILELA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PASCHOAL SANTHIAGO GIL ALCON
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 961):

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido do não conhecimento do recurso especial interposto antes do esaurimento das vias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281/STF.

2. O esgotamento das instâncias ordinárias exige que a parte recorrente, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática, interponha agravo regimental. Precedente: AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012."

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

A embargante aduz omissão, nos seguintes termos (e-STJ fl. 967):

"(...) a ora embargante não impugnou decisão monocrática como feito pelo litisconsorte Alceu Vieira Vilela, limitando-se a embargar, insista-se, não decisão monocrática, mas o acórdão de fls. 606/607."

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprido o vício apontado.

Posteriormente, foi apresentada a petição de n. 00389458/2014 (e-STJ fl. 976/981), na qual a peticionante apresenta novos argumentos, almejando o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.550 - RJ
(2013/0405365-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MED VALE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCEU VIEIRA VILELA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PASCHOAL SANTHIAGO GIL ALCON
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela embargante, mas mera pretensão de rediscutir o óbice que impediu o conhecimento do recurso especial.
3. Não é possível o conhecimento de petição apresentada para aditar recurso já interposto, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.550 - RJ
(2013/0405365-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MED VALE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCEU VIEIRA VILELA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PASCHOAL SANTHIAGO GIL ALCON
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, em regra, não permitem rejugamento da causa, como almeja a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

"SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013).

No caso concreto, sob o pretexto de que houve omissão, pretende a embargante rediscutir entendimento uniforme nesta Corte Superior, referente à necessidade de interposição de agravo regimental, para fins de esgotamento de instância, contra acórdão do Tribunal de origem que julga embargos declaratórios opostos à decisão monocrática de relator.

Ocorre que tal questão foi devidamente examinada no acórdão ora embargado, que manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, negando provimento ao agravo regimental.

Cabe destacar, ainda, que o julgamento da Corte Especial citado no acórdão ora embargado, ao dispor que o julgamento colegiado de aclaratórios opostos a decisão monocrática não exaure instância, preconizou que:

"(..) 4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte. (...)" (AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012.)

Dessa forma, o julgamento colegiado dos segundos embargos de declaração opostos a acórdão que apreciou os aclaratórios anteriores - estes apresentados contra decisão monocrática - não é suficiente para o esgotamento das instâncias ordinárias, pois o Tribunal de origem apenas fez novo exame sobre os vícios do art. 535 do CPC.

Não modifica esse entendimento o fato de os primeiros embargos de declaração terem sido opostos por outra litisdenunciada, pois cabia à ora recorrente interpor agravo regimental para instigar a análise, de forma colegiada pelo Tribunal de origem, da questão controvertida.

Portanto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do óbice que impediu o conhecimento do recurso especial, o que é incabível em sede de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, esclareça-se que não é possível o conhecimento da petição de n. 00389458/2014 (e-STJ fls. 976/981), que busca aditar recurso já interposto. Com efeito, os argumentos da petição, para ser analisados, deveriam constar dos referidos embargos e, caso não apresentados, operou-se a preclusão consumativa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DUAS PETIÇÕES ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DA SEGUNDA PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA INTEMPESTIVIDADE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o princípio da unirrecorribilidade, só é possível a interposição de um recurso pela parte interessada. **No momento em que interposto um recurso, opera-se a preclusão consumativa, ou seja, desaparece a possibilidade de outras impugnações contra a mesma decisão.** No caso, o agravante interpôs dois recursos especiais, anteriormente à publicação do acórdão dos embargos de declaração, reiterando apenas o segundo recurso apresentado, o que impõe, em face do princípio da unirrecorribilidade, o reconhecimento de sua intempestividade nos termos da Súmula 418 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 105.633/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014. Grifou-se.)

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração e não conheço da petição de fls. 976/981 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0405365-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 447.550 / RJ**

Números Origem: 00124879620008190066 124879620008190066 2000066011960 201324561157 3382010
9900615190

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCEU VIEIRA VILELA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MED VALE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S) NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: PASCHOAL SANTHIAGO GIL ALCON
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MED VALE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: AFFONSO JOSÉ SOARES NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALCEU VIEIRA VILELA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PASCHOAL SANTHIAGO GIL ALCON
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.